



REPÚBLICA DE ANGOLA

ACORDO

ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA

E O

GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

SOBRE

PROMOÇÃO E PROTECÇÃO RECÍPROCA

DE INVESTIMENTOS

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E
O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ BISSAU SOBRE
PROMOÇÃO E PROTECÇÃO RECÍPROCA DE
INVESTIMENTOS**

O Governo da República de Angola e o Governo da República da Guiné Bissau, adiante designados "As Partes contratantes".

Desejando criar condições favoráveis para o reforço da cooperação entre elas e, em particular, para a realização recíproca de investimentos por investidores de cada uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante;

Reconhecendo que o encorajamento e a protecção recíproca de tais investimentos, sob o direito internacional e a legislação e regulamentos de cada uma das Partes Contratantes, conduzirão a promoção e ao estímulo das iniciativas de negócios e aumentarão a prosperidade nos territórios dos respectivos Estados;

Acordam o seguinte:

**Capítulo I
Disposições Gerais**

**Artigo 1º
Objecto**

O presente acordo define as normas e procedimentos a adoptar pelas Partes Contratantes na regulação da promoção e protecção recíproca dos investimentos que os investidores de cada uma das Partes Contratantes realizarem no território da outra Parte Contratante.



Artigo 2º Definições

Para os efeitos do presente Acordo:

1. "**Investidor**" significa qualquer pessoa natural ou jurídica de uma Parte Contratante que invista no território da outra Parte Contratante em conformidade com as leis e regulamentos da última Parte Contratante;
 - (a) "**pessoa natural**" significa pessoa natural que tenha a nacionalidade de uma Parte contratante em conformidade com as suas leis e regulamentos;
 - (b) "**pessoa jurídica**" significa qualquer entidade como empresas, instituições públicas, autoridades, fundações, parcerias, firmas, estabelecimentos, organizações, corporações ou associações constituídas ou incorporadas de acordo com as leis e regulamentos de uma Parte Contratante.

2. "**Investimento**" significa qualquer activo, investido pelos investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante de acordo com a legislação da Parte contratante em cujo território foi feito tal investimento, e, em particular, embora não exclusivamente:
 - (a) propriedade de bens móveis e imóveis e outros direitos reais tais como hipoteca, penhor, usufruto e direitos similares;
 - (b) títulos, acções, quotas ou partes sociais ou outras formas de participação em empresas ou interesses económicos.
 - (c) direitos de crédito ou quaisquer outros direitos com valor económico;



- (d) direitos de propriedade intelectual, incluindo os direitos de reprodução, patentes, marcas registadas, nomes comerciais, desenhos industriais, processos técnicos, segredos comerciais, Know-how e clientela;
- (e) concessões de negócios com valor económico conferidas por lei, por contrato ou acto administrativo de uma autoridade pública competente, incluindo concessões para prospecção, cultivo, extracção ou exploração de recursos naturais.

Qualquer alteração na forma de realização do investimento não afectará a sua qualificação como investimento, desde que tal alteração seja feita de acordo com as leis e regulamentos da Parte Contratante no território do qual os investimentos são feitos.

3. "**retornos**" significa a transferência dos valores gerados pelos investimentos incluindo, em particular, embora não exclusivamente, os lucros, juros, dividendos, e toda espécie de encargos.
4. "**território**" significa o território terrestre, o espaço aéreo e as águas territoriais das Partes Contratantes, assim como a zona económica exclusiva e a plataforma continental que se estende desde os limites exteriores das águas territoriais de cada uma das Partes, sobre os quais os respectivos Estados exercem, em conformidade com o direito internacional, jurisdição e direitos soberanos com fins de prospecção, exploração e preservação dos recursos naturais.
5. "**moeda livremente convertível**" significa a moeda que é largamente usada para efeitos de pagamentos para transações internacionais e trocada nos principais mercados de câmbio internacionais.
6. "**rendimentos**" designa todo o montante gerado por um investimento incluindo em particular, embora não exclusivamente, os lucros, a mais-valia, dividendos, royalties e respectivos juros e honorários.



Artigo 3º
Âmbito de Aplicação

- 1- O presente Acordo aplica-se aos investimentos dos investidores de cada uma das Partes Contratantes no território de outra Parte Contratante, feitas depois da sua entrada em vigor.
- 2- Os investimentos feitos ou autorizados antes da entrada em vigor do presente Acordo reger-se-ão pelas disposições da legislação e os termos dos contratos específicos através dos quais a autorização tenha sido concedida.

Capítulo II
Disposições Sobre Investimentos

Artigo 4º
Promoção e Protecção de Investimentos

1. Cada Parte contratante, encorajará e criará condições favoráveis para os investidores da outra Parte contratante fazerem investimentos no seu território e permitira tais investimentos de acordo com a sua lei e regulamentos.
2. Os investimentos feitos por investidores de cada Parte contratante terão sempre um tratamento justo e equitável, e gozarão de inteira protecção e segurança no território da outra Parte contratante.
3. Nenhuma das Partes contratantes, e de nenhum modo, deverá prejudicar, por medidas arbitrárias ou discriminatórias, a operação, gestão, manutenção, uso, gozo ou disposição de investimentos no seu território por investidores da outra Parte contratante.



4. Cada Parte contratante deverá favoravelmente considerar de acordo com as suas leis e regulamentos as questões relativas, com a entrada, trabalho e movimento no seu território, de nacionais, bem como os membros da família.

Artigo 5º **Tratamento de Investimentos**

1. Cada Parte contratante no seu território deverá dar aos investimentos e retornos dos investidores da outra Parte contratante um tratamento não menos favorável do que o concedido aos investimentos e retornos dos seus próprios investidores ou os investimentos e retornos de terceiros estados, independentemente de qual delas seja mais favorável aos investidores.
2. Cada Parte contratante no seu território deverá tratar os investidores da outra Parte Contratante no que diz respeito a gestão, manutenção, uso, gozo ou disposição dos seus investimentos, tratamento não menos favorável do que dá aos seus investidores ou investidores de qualquer outra parte ou estado, independentemente de qual delas seja mais favorável aos investidores.
3. Tal tratamento referido nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo não dirá respeito à privilégios que ambas Partes Contratantes concedem aos investidores de outros Estados tendo em conta o seu estatuto presente ou futuro membro de associação com uma união aduaneira ou económica, um mercado comum, uma zona de livre comércio ou acordo internacional similar;
4. As disposições dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo não deverão ser interpretadas de modo a que obriguem uma Parte contratante a estender aos investidores da outra Parte contratante o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégios resultante de qualquer acordo internacional ou



acordo relacionado total ou parcialmente com tributação ou qualquer acordo com terceiros que conceda vantagens especiais a instituições de desenvolvimento financeiro;

5. Se o tratamento a ser dado por uma Parte contratante aos investidores da outra Parte contratante de acordo com as suas leis e regulamentos ou outras cláusulas específicas forem mais favoráveis do que o tratamento dado pelo presente Acordo, será dado o tratamento mais favorável.
6. Cada Parte contratante deverá observar qualquer outra obrigação que tenha entrado em vigor em relação aos investimentos no seu território por investidores da outra Parte contratante.
7. Cabe a cada uma das Partes contratantes determinar, de acordo com a legislação interna, as áreas económicas de reserva onde as actividades dos investidores serão excluídas ou restringidas;

Artigo 6º **Compensação por Perdas**

1. Os investidores de uma Parte contratante, cujos investimentos sofram perdas devido à guerra ou outro conflito armado, um Estado de emergência nacional, revolta, insurreição, ou outras situações consideradas similares pelo direito internacional, no território da outra Parte contratante, ser-lhe-á concedido por esta Parte contratante, tratamento tal como à restituição, indemnização, compensação ou outras formas de resolução, não menos favorável do que aquele que a última Parte contratante dá aos seus próprios investidores ou investidores de qualquer outro Estado. Os pagamentos daí resultantes serão livremente transferidos em conformidade com a legislação vigente .



2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 do presente artigo, os investidores de uma Parte contratante que, em qualquer das situações referidas no mesmo parágrafo, sofram perdas no território da outra Parte contratante resultantes de:
- a) requisição da sua propriedade pelas suas forças ou autoridades; ou
 - b) destruição da sua propriedade pelas suas forças ou autoridades que não tenha sido causada em acção de combate ou não tenha sido requerida pela necessidade da situação, ser-lhes-á concedida a restituição ou compensação adequada não menos favorável do que aquela que for concedida nas mesmas circunstâncias à um investidor da outra Parte Contratante ou à um investidor de qualquer terceiro Estado. Os pagamentos daí resultantes serão livremente transferidos em conformidade com a legislação vigente.

Artigo 7º Expropriação

1. Os investimentos de investidores de uma Parte contratante não serão nacionalizados, expropriados ou de outro modo sujeitos à qualquer outra medida com efeito equivalente à nacionalização ou expropriação (daqui em diante designada como "expropriação") no território da outra Parte contratante, excepto para fins públicos e contra compensação pronta, adequada e efectiva. A expropriação será efectuada numa base não discriminatória de acordo com os procedimentos legais.
2. Os investidores de uma Parte contratante afectados pela expropriação terão direito à uma revisão imediata por uma autoridade judicial ou outra autoridade independente da outra Parte contratante, do seu caso e da avaliação dos seus investimentos de acordo com os princípios estabelecidos no presente Acordo.



3. A compensação deverá ter o valor real do mercado dos investimentos expropriados à data imediatamente anterior a expropriação ou antes de a expropriação tornar-se de domínio publico, independentemente de qual tenha sido o valor anterior do investimento, incluirá taxa de juros comercial aplicável a partir da data da expropriação até à data do pagamento, deverá ser efectivamente realizável, e livremente transferível em conformidade com a legislação vigente. Tanto na expropriação como na compensação, será dada um tratamento não menos favorável do que o que a Parte contratante dá aos seus próprios investidores ou aos investidores de qualquer outro Estado.
4. Se uma Parte contratante expropriar os activos de uma empresa que esteja incorporada ou constituída de acordo com as suas leis e regulamentos e na qual os investidores da outra Parte contratante possuam activos, obrigações ou outras formas de participação, as disposições do presente artigo serão aplicadas.

Artigo 8º **Transferências**

1. Cada Parte contratante garantirá aos investidores da outra Parte contratante, após o cumprimento das suas obrigações de carácter fiscal, a livre transferência das importâncias relacionadas com os seus investimentos tais transferência dos seus investimentos. Tais transferências incluirão, em particular, embora não exclusivamente:
 - (a) lucro líquido, ganhos de capital, dividendos, juros, encargos e qualquer outro rendimento que resulte de investimentos;
 - (b) rendimentos resultantes da venda ou da liquidação total ou parcial de investimentos;



- (c) fundos de reembolso de empréstimos relativos aos investimentos;
- (d) rendimentos de nacionais da outra Parte contratante permitidos a trabalhar em conexão com os investimentos no seu território;
- (e) valores de capital inicial e os fundos adicionais necessários para a manutenção ou desenvolvimento dos investimentos existentes;
- (f) valores gastos na gestão dos investimentos no território da outra Parte contratante ou de um terceiro Estado.
- (g) Quaisquer pagamentos preliminares, que possam ter sido feitos em nome dos investidores, de acordo com o artigo 9.

2. Todas as transferências ao abrigo do presente Acordo, serão feitas numa moeda livremente convertível, sem restrição indevida, à taxa de câmbio do mercado, prevalecente na data da transferência no território da Parte contratante onde o investimento é feito.

3. Não obstante os parágrafos 1 e 2 do presente artigo, uma Parte contratante pode impedir uma transferência através da aplicação equitativa, não discriminatória e de boa fé das suas leis com relação à:

- (a) bancarrota, insolvência ou outros procedimentos legais para proteger os direitos de credores;
- (b) emissão de acções, comércio ou tratamento de seguros;
- (c) violações criminais ou administrativas;



- (d) garantia de satisfação de decisões em processos administrativos.

Artigo 9º **Sub-rogação**

1. Se uma Parte contratante ou a sua agência autorizada ou designada fizer um pagamento aos seus próprios investidores de acordo com uma indemnização dada a respeito de investimentos, a última Parte contratante reconhecerá :
 - (a) a cessão, seja de acordo com a lei ou em conformidade com uma transação legal em tal Estado, de quaisquer direitos ou créditos de investidores para a última Parte contratante ou o seu agente designado, e
 - (b) que a última Parte contratante ou a sua agência designada está autorizada, em virtude da sub-rogação, à exercer os direitos e exigir os créditos a tais investidores.
2. Os direitos sub-rogados ou créditos não excederão os direitos originais ou créditos do investidor.

Capítulo III **Interpretação e Aplicação do Acordo**

Artigo 10º **Resolução de Litígio Entre as Partes Contratantes**

1. Os litígios entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do acordo serão resolvidos, se possível, por meio de negociações ou pela via diplomática.



2. Se algum litígio não poder ser resolvido no prazo de 6 (seis) meses após o início das negociações, será, à pedido de qualquer das Partes contratantes, submetido a um Tribunal Arbitral ad hoc de acordo com as disposições do presente artigo.
3. Tal Tribunal Arbitral será constituído para cada caso individual da seguinte maneira: no prazo de dois (2) meses a partir da data da recepção do pedido de arbitragem, cada Parte contratante nomeará um membro do Tribunal. Esses dois membros seleccionarão, por sua vez, um cidadão de um terceiro Estado, o qual, com aprovação das duas Partes contratantes, será nomeado como Presidente do Tribunal. O Presidente será nomeado no prazo de três (3) meses a partir da data da nomeação dos outros dois membros.
4. Se nos períodos especificados no parágrafo n.º3 do presente artigo as nomeações necessárias não tiverem ocorrido, pode ser feito um pedido por qualquer das Partes Contratantes ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça para fazer tais nomeações. Se o Presidente for um cidadão nacional de uma das Partes contratantes ou de outro modo estar impedido de desempenhar tal função, o Vice-presidente será convidado a fazer as nomeações. Se o Vice-presidente for também um cidadão nacional de uma das Partes Contratantes ou estiver impedido de desempenhar tal função, o membro do Tribunal Internacional de Justiça que lhe segue na antiguidade e que não seja um cidadão das duas Partes Contratantes será convidado a efectuar as nomeações.
5. O Presidente do Tribunal de Arbitragem deverá ser um cidadão nacional de um dos Estados com o qual as Partes Contratantes tenham relações diplomáticas.
6. O Tribunal de Arbitragem tomará as suas decisões por uma maioria de votos. Tal decisão será vinculativa para ambas as Partes contratantes.



7. Cada Parte contratante suportará os custos do seu próprio árbitro e a sua representação nos processos da arbitragem. Os custos do Presidente e os outros custos serão suportados em partes iguais por ambas as Partes contratantes. O Tribunal de Arbitragem determinará os seus próprios procedimentos.

Artigo 11º
Resolução de Litígios de Investimento
Entre uma Parte Contratante e um Investidor da outra Parte Contratante

1. Os diferendos surgidos entre um investidor de uma das Partes Contratantes e a outra Parte Contratante relacionados com um investimento do primeiro no território da segunda serão resolvidos de forma amigável através de negociações entre as partes no diferendo.
2. Se os diferendos não puderem ser resolvidos de acordo com o previsto no disposto no n.º 1 do presente artigo, no prazo de seis (6) meses contados da data em que uma das partes litigantes o tiver suscitado, o investidor poderá, a seu pedido, submeter o diferendo:
 - (a) aos tribunais competentes da Parte Contratante no território da qual se situa o investimento; ou
 - (b) a um tribunal internacional ou tribunal ad hoc a ser nomeado por um acordo especial ou estabelecido sob as Regaras de Arbitragem da Comissão sobre o Direito do Comércio Internacional das Nações Unidas (CNUDCI);
 - (c) ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos para a conciliação ou arbitragem nos termos da Convenção para a Resolução de Diferendos entre Estados e Nacionais de outros Estados celebrada em Washington D.C. em 18 de Março de 1965;



- (d) através das regras que orientam a competência Adicional para Administração de processos pelo Secretariado do ISCD;
 - (e) a qualquer outra instituição de arbitragem ou em conformidade com quaisquer outras regras de arbitragem.
3. Uma vez submetido o diferendo a um dos procedimentos referidos no número anterior, a selecção será definida.
 4. A Parte Contratante que seja parte no diferendo, não poderá, em nenhum momento de resolução do processo ou execução de uma sentença, fazer valer o facto do investidor ter recebido, em virtude de um contrato de Seguro, uma indemnização cobrindo todo ou parte de algum dano causado.
 5. O investidor, apesar de poder submeter o diferendo a uma arbitragem internacional de acordo com o parágrafo n.º2 do presente artigo, pode procurar um apoio judicial interno que não envolva o pagamento de danos, diante dos tribunais judiciais ou administrativos da Parte Contratante que é uma parte no diferendo, para preservar os seus direitos e interesses.
 6. Nenhuma das Partes Contratantes poderá recorrer as vias diplomáticas para resolver qualquer questão relacionada com a arbitragem, salvo se o processo já estiver concluído e a Parte Contratante não tiver acatado nem cumprido a decisão.
 7. A decisão será obrigatória para ambas as partes e não será objecto de qualquer tipo de recurso para além do previsto na referida Convenção ou, na hipótese da alínea a) do presente artigo, na lei processual aplicável ao tribunal da Parte Contratante. A decisão será vinculativa de acordo com a lei interna da Parte Contratante no território da qual se situa o investimento em causa.



8. Cada Parte Contratante garantirá o reconhecimento e a execução da decisão, de acordo com as suas leis e regulamentos.

Artigo 12º **Aplicação de outras regras**

Se existirem disposições legais de direito internacional ou de direito interno dos Estados de cada uma das Partes Contratantes que prevejam regras especiais mais favoráveis do que as previstas no presente Acordo, aquelas deverão prevalecer ou ser aplicadas cumulativamente.

Artigo 13º **Consultas**

Os representantes das Partes Contratantes, sempre que necessário, consultar-se-ão a respeito de qualquer questão relativa a aplicação do presente Acordo, em lugar e data a ser acordada através de canais diplomáticos.

Capitulo IV **Disposições Finais**

Artigo 14º **Entrada em Vigor, Duração, Revisão e Cessação.**

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias depois da data em que as Partes Contratantes se notificarem mutuamente de que os requisitos legais para a sua entrada em vigor foram satisfeitos.
2. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de dez (10) anos e será automaticamente renovado por períodos adicionais de quinze (15) anos, excepto se alguma das Partes Contratantes notificar por escrito a outra, pela via diplomática, a sua intenção de cessar o Acordo, um ano antes da data final da sua duração.



3. Quando necessário, qualquer Parte Contratante pode propor por escrito, pelo menos doze (12) meses antes da expiração do período durante o qual o Acordo permanece em vigor, à outra Parte Contratante a revisão do Acordo para os períodos seguintes.
4. A respeito dos investimentos realizados antes da cessação do presente Acordo, as disposições do Artigo 1 a 14 deste Acordo permanecerão em vigor por um período de mais dez (10) anos a partir da data da cessação.
5. Qualquer das Partes Contratantes pode, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo, por escrito. A denúncia terá efeito doze (12) meses após a recepção da notificação pela outra Parte contratante.
6. Os investimentos de investidores que sejam realizados após a recepção da notificação da denúncia ou da intenção de terminar o Acordo no fim do seu prazo de duração, não serão considerados como tendo por base o presente Acordo.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo designados devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Bissau, aos 11 de Outubro de 2007, em dois exemplares originais, na língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DE ANGOLA**

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA GUINÉ-BISSAU**



FRANCISCO HIGINO LOPES CARNEIRO

GENERAL

MINISTRO DAS OBRAS PÚBLICAS



MARIA DA CONCEIÇÃO NOBRE CABRAL

MINISTRA DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS,

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DAS

COMUNIDADES